

ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO  
OITAVA VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B

Processo n.º [REDACTED]

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

[REDACTED] ajuizou Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, cumulada com Indenização por Danos Morais em face da UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, alegando que é portador de Linfoma de Hodgkin, que em razão da doença terá que se submeter pela terceira vez ao tratamento quimioterápico e em razão disso ficará infértil. Por contar com apenas 19 anos de idade e possuir o desejo de constituir família, seu médico solicitou o procedimento de criopreservação de esperma, o qual foi negado pela demandada.

Requer a gratuidade da justiça, tendo em vista que está impossibilitado de exercer as atividades laborais.

Pede tutela antecipada de mérito no sentido de determinar à Ré que autorize a realização do procedimento citado acima, conforme prescrição médica.

É o que importa relatar no momento.

DECIDO.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Quanto à antecipação de tutela, assevera-se do laudo médico colacionado aos autos que o autor será submetido à nova sessão de quimioterapia e que há a indicação da técnica de preservação de esperma, tendo em vista que, em decorrência desta sessão, haverá a infertilidade do mesmo, fls. 45.

Outros laudos médicos e o preenchimento de guia da demandada com o procedimento indicado, qual seja, preservação/criopreservação de esperma (para preservação da fertilidade), também instruem a inicial, que relata o anseio do autor em constituir família e invoca a proteção constitucional, art. 226, da CF, para o seu planejamento.

Afora isto, restou demonstrado, através do contrato firmado entre as partes, às fls. 32v destes autos, que a demandada cobre ações destinadas ao planejamento familiar, a fim de garantir direitos a constituição de prole.

Os documentos constantes dos autos constituem prova suficiente para convencer o juízo da verossimilhança das alegações da parte Autora.

Quanto à recusa administrativa da ré, o fato do procedimento não estar listado no Rol previsto pela ANS não caracteriza motivação idônea, haja vista que este rol é meramente exemplificativo.

Nesse sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANOS DE SAÚDE. LIBERAÇÃO DE TRATAMENTO INFILTRAÇÃO DE "LUCENTIS" INDICADO PELA EQUIPE MÉDICA. RECUSA DA SEGURADORA. ATITUDE ABUSIVA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. Alegação de que o procedimento não se encontra previsto no rol da ANS não é suficiente para afastar a cobertura, pois se sabe que o rol de procedimentos previstos pela ANS representa uma referência de cobertura mínima obrigatória, rol exemplificativo. 4. As Seguradoras estão obrigadas a cobrir todos os riscos necessários à preservação da saúde do paciente/segurado, haja vista a valorização do princípio da dignidade da pessoa humana e a preservação do direito à vida. (...) (TJ-PE - APL: 3455596 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 05/11/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/11/2014) (grifo nosso)

Neste ínterim, julgo que presentes estão os requisitos para concessão da antecipação da tutela, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, tendo em vista que o autor deve se submeter o mais rápido possível ao tratamento quimioterápico, mas não sem antes realizar a preservação de espermas.

Ressalvo ainda a inexistência de perigo da demora inverso, posto que, na hipótese de improcedência da ação ou de revogação da liminar após a apresentação de resposta, poderá a operadora demandada providenciar a cobrança de seu crédito em face da parte autora.

Por tais razões, em sede de juízo provisório, concedo a antecipação dos efeitos da tutela perseguida e determino à ré que autorize, no prazo de 03 dias, a realização do procedimento de preservação/criopreservação de esperma.

Para a hipótese de descumprimento da presente decisão, fixo a pena pecuniária diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intime-se a parte ré da presente decisão por mandado, para cumprir a liminar acima, no prazo de 03 (três) dias.

Cite-se para apresentar defesa, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de novembro de 2014

RAFAEL DE MENEZES  
Juiz de Direito